



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000689/2002-11
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.588
RECURSO Nº : 128.569
RECORRENTE : ÁLVARO ARAÚJO MARQUES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA
DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

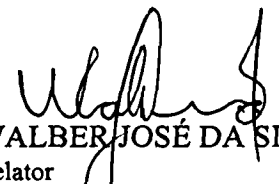
Não integra a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, prevista no artigo 9º do RICC, o processamento e o julgamento de Recurso Voluntário, cujo objeto é pedido de restituição de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor dos Egrégios Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.569
ACÓRDÃO Nº : 302-36.588
RECORRENTE : ÁLVARO ARAÚJO MARQUES
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A firma individual ÁLVARO ARAÚJO MARQUES, CNPJ nº 26.244.699/0001-29, solicitou a restituição de pagamentos supostamente indevidos a título de COFINS, PIS, IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 2.955,95 e relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997. O pedido de restituição veio acompanhado dos pedidos de compensação com débitos do SIMPLES, conforme fls. 01/05.

A DRF de Montes Claros - MG indeferiu o pedido sob o argumento de que na data do pedido os pagamentos já haviam sido alcançados pelo instituto decadencial.

Ciente da decisão e com ela não concordando, a interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade perante a DRJ de Juiz de Fora - MG, alegando que desde 1997 vem solicitando a compensação pleiteada. Não junta comprovação desta alegação.

A DRJ de Juiz de Fora - MG mantém o entendimento da DRF de Montes Claros de que decaíra o direito de a interessada pleitear a restituição de eventuais indébitos objeto desta lide.

Na ordem de intimação, a DRJ Juiz de Fora - MG ressalva o direito da interessada de interpor recurso voluntário ao **Segundo Conselho de Contribuintes**.

Ciente da decisão supracitada, a interessada apresentou, no dia 10/06/03, o Recurso Voluntário de fls. 70/74, dirigido ao **Conselho de Contribuintes**.

A Chefe da DSOART da DRJ Montes Claros encaminhou o presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 76.

O Técnico da Receita Federal **João de Matos Ferreira**, Matrícula nº 27798, proferiu o seguinte despacho de fls. 77:

Tendo em vista o disposto no art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002, encaminhe-se ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por tratar-se de matéria de sua competência.

Brasília, 22 de setembro de 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.569
ACÓRDÃO Nº : 302-36.588

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 20/10/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fls. 78.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.569
ACÓRDÃO Nº : 302-36.588

VOTO

Como relatado, a lide versa sobre pedido de restituição de valores supostamente pagos indevidamente, a título de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, combinado com pedido de compensação com o SIMPLES, relativos ao período de janeiro e fevereiro de 1997, no montante de R\$ 2.955,95 – fls. 01/05.

A Unidade Preparadora da SRF encaminhou o Recurso Voluntário da interessada para o Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despacho de fls. 76.

A matéria objeto da lide não está prevista no artigo 9º do RICC¹, especialmente no inciso XIV e Parágrafo Único, inciso I, como dá a entender o despacho de fls. 77. Devo ressaltar que neste despacho não consta a conformidade da Presidente daquele Segundo Conselho de Contribuintes, como era de se esperar, posto que se trata de matéria relativa à competência dos Conselhos e não de mero erro de encaminhamento de processo.

Corroborando este entendimento, a decisão recorrida diz textualmente que eventual recurso voluntário deve ser dirigido ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Intime-se para pagamento no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 1993.

Entendo que a parte do Recurso Voluntário que versa sobre restituição de PIS e COFINS deva ser apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuintes (art. 8º, inciso III c/c Parágrafo Único, inciso II) e a parte que versa sobre pedido de restituição de IRPJ e CLSS deve ser apreciada pelo Primeiro

¹ Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....
XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)

.....
Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

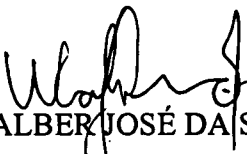
RECURSO Nº : 128.569
ACÓRDÃO Nº : 302-36.588

Conselho de Contribuinte (art. 7º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e Parágrafo Único, inciso II, todos do RICC).

Por fim, devo esclarecer que o SIMPLES não é tributo ou contribuição. É sistemática de recolhimento de tributos e contribuições. Portanto, não há que se falar em compensação com o mesmo. Para as empresas optantes pelo SIMPLES, as compensações porventura efetivadas, o são com cada um dos tributos recolhidos de forma simplificada e unificada por essas empresas.

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para declinar da competência em favor do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator